



Parecer-Conjunto Controle Interno/Contabilidade/Finanças nº 012/2019

Órgão Solicitante: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Origem/Processo: Projeto de Lei nº 14/2019



I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito encaminhou a esta Casa projeto de lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas solicita da Controladoria Interna e Assessoria Contábil análise técnica e elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei nº 14/2019, o qual se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 14/2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias a serem adotadas por ocasião da elaboração do orçamento para o exercício de 2020 é bastante semelhante à LDO para o exercício 2019, Lei Municipal nº 2.650/2018. No entanto há pontos que sofreram significativas alterações, as quais serão foco de análise.

No Capítulo III (Das Diretrizes Gerais para o Orçamento), Seção I, houve a supressão do artigo que assegurava aos vereadores promover emendas à Lei Orçamentária Anual, instituto que era implementado no art.10 da Lei Municipal nº 2.650/2018. É preciso que os nobres vereadores avaliem sobre a necessidade ou não do referido instituto.

No Capítulo V (Das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento e suas Alterações), sugere-se uma emenda aditiva no art.23, no sentido de autorizar o Poder Legislativo a proceder à abertura de créditos suplementares na modalidade do inciso I do artigo em relação ao seu orçamento. Essa alteração visa a permitir a independência do Poder Legislativo em eventual necessidade suplementação.

Ainda sobre o Capítulo V, o art.27 prevê autorização prévia para abertura de crédito adicional ou remanejamento. Em relação ao crédito adicional, infere-se que o artigo se refere ao crédito especial, haja vista que os créditos suplementares já estão autoriza-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG CONTROLE INTERNO

dos no art.23 e os créditos extraordinários não dependem de autorização legislativa. Neste ponto, os subscritores adotam o entendimento de que para uma autorização prévia, como consta no projeto, a abertura deverá ser feita nas ações e programas existentes, caso se refira a novas ações e programas deve se operar mediante lei específica.

Quanto ao remanejamento, segue definição para conhecimento dos vereadores:

Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis;¹

Sobre remanejamento, os subscritores entendem que não deve constar na LDO de forma genérica e abstrata como consta no art.27, pelo que adotam o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais que manifestou no sentido de que remanejamento somente pode constar na LDO em casos excepcionais, em respeito ao Princípio Orçamentário da Exclusividade, conforme consta abaixo:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS — LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER EXCEPCIONAL — PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Em virtude do princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos; no entanto, em situações excepcionais, nada obsta a essa previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

(Consulta n.: 862749. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araguari. Consultentes: Rogério Bernardes Coelho, Presidente; e Evaldo Luiz de Almeida, 1º Secretário. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 25/6/2014. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio.)

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Elementos de direito financeiro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156-157.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG CONTROLE INTERNO



No Capítulo VIII, que versa sobre as disposições finais, o art.39 mostra-se contraditório em seus incisos I e II. O inciso I mostra-se desnecessário, uma vez que a abertura de créditos suplementares está regulada no art.23; por outro lado, com a citação dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, pode haver interpretação extensiva, abrangendo autorização para créditos especiais. O inciso II se mostra desarrazoado, pois os créditos suplementares se prestam a reforço de dotação, não podendo incluir ou criar nova dotação.

O art.40 carece de modificação na redação a fim de limitar a utilização dos recursos citados para somente despesas do BDPREV, pois caso contrário, pode-se interpretar que é possível a utilização do recurso para suplementar dotação do Poder Executivo que se destina ao pagamento de contribuição previdenciária patronal.

O art.42 foi suprimido do projeto da LDO para o exercício 2019, que se tornou a Lei Municipal nº 2.650/2018, todavia retorna neste projeto de lei. Os signatários não entendem a necessidade deste artigo, uma vez que os recursos podem ser livres (ordinários) ou vinculados, ora se o recurso não é vinculado, por consequência é livre e pode ser utilizado no exercício seguinte como recurso livre, sendo tal dispositivo inócuo.

A previsão contida no art.43 pode ser estendida ao Poder Legislativo, haja vista os convênios firmados atualmente, como por exemplo o Posto de Identificação, PROCON, etc.

Em relação aos anexos de riscos e metas fiscais, verifica-se que foram elaborados com base na Portaria nº 553/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional. No entanto, esta portaria foi **revogada** pela Portaria nº 403/2016. Atualmente, a portaria que rege a matéria é a Portaria nº 389/2018, conforme anexo, que instituiu novo modelo de planilhas que podem ser acessadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional².

Em análise das planilhas apresentadas é possível concluir que há previsão de um superávit primário para o exercício de 2020, isso significa, de modo simples, que as receitas fiscais do município serão suficientes para cobrir as despesas de custeio.

Poderá haver um pequeno aumento na dívida fiscal líquida, ocasionando um resultado nominal negativo, todavia em proporção com o aumento do orçamento, o endividamento se mostra equacionado.

² <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG
CONTROLE INTERNO

Em relação à previsão de receita, chama atenção a previsão de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) com alienação de bens, o que dificilmente se concretizará.

III – CONCLUSÃO

Em parecer meramente opinativo, esta Controladoria Interna juntamente com a Assessoria de Finanças e Contabilidade manifestam entendimento de que o projeto apresentado carece de pequenos ajustes, conforme apresentado na análise, e de adequação das planilhas de riscos e metas fiscais à Portaria nº 389, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Este parecer é composto por 4 (quatro) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 02 de maio de 2019.

Flávio Alves de Mendonça
Controlador Interno

Renato Lopes Cardoso
Assessor de Finanças e Contabilidade

Adilson José da Silva Xavier
Contador



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL



PORTARIA Nº 553, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **resolve**:

Art. 1º Aprovar a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica atualizada do MDF no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Atribuir ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal a competência para a elaboração e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, na sua forma consolidada, abrangendo todos os Poderes e órgãos da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2015.

Art. 4º **Revoga-se**, a partir de 1º de janeiro de 2015, as Portarias STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, nº 216 de 22 de abril de 2013, nº 465 de 19 de agosto de 2013, e nº 537 de 18 de setembro de 2013.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL



PORTARIA Nº 495, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

A **SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 17 de março de 2017;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Aprovar a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 8ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º Para os fins de estabelecimento e apuração do cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2018, excepcionalmente, pode ser observada a metodologia estabelecida nos itens 03.05.00 e 03.06.00 da 7ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

Art. 4º **Revoga-se**, a partir de 1º de janeiro de 2018, a **Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016**, que aprova a 7ª edição do MDF, com exceção dos itens referidos no art. 2º.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI



PORTARIA Nº 403, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

A **SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Aprovar a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 7ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 3º **Revogam-se**, a partir de 1º de janeiro de 2017, as **Portarias STN nº 553, de 22 de setembro de 2014**, nº 10, de 7 de janeiro de 2015, nº 163 de 23 de março de 2015 e nº 275 de 13 de maio de 2016.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL



PORTARIA Nº 389, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 17 de março de 2017; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 9ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

Art. 3º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017, que aprovou a 8ª edição do MDF, e a Portaria STN nº 766, de 15 de setembro de 2017, que alterou essa mesma edição.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR